

## LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ANIMALISTAS: O FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO COOPERATIVO BRASILEIRO

*ANIMALIST STATE AND MUNICIPAL LAWS: THE STRENGTHENING OF BRAZILIAN COOPERATIVE  
FEDERALISM*

DOI:

**Nina Trícia Disconzi<sup>1</sup>**

Doutora em Direito do Estado pela USP;  
Professora do Departamento de Direito da UFSM.  
EMAIL: [nina.rodrigues@ufsm.br](mailto:nina.rodrigues@ufsm.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5549-0217>

**Priscilla Silva<sup>2</sup>**

Mestranda em Direito pela Universidade  
Federal de Santa Maria  
EMAIL: [priscillasilva1095@gmail.com](mailto:priscillasilva1095@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3480-2610>

**RESUMO:** Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Animal se consolidou no Brasil. Paulatinamente, vê-se o crescimento do Direito Animal, o qual tem ocorrido sobretudo por intermédio de suas fontes normativas. Contudo, em que pese o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal vede práticas cruentas em face dos animais, ainda não há lei federal que os considere como sujeitos de direito. Diante disso, leis estaduais e municipais têm disciplinado sobre o Direito Animal. Nesse contexto, esta pesquisa apresenta o seguinte questionamento: as fontes normativas de Direito Animal, que são essencialmente municipais e estaduais, são suficientes à concretização do fortalecimento do federalismo cooperativo? Para tanto, a pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do método comparativo como procedimento. Ao final, identificou-se que as leis estaduais e municipais animalistas têm fortalecido o federalismo cooperativo, contribuindo para com a descentralização do poder legislativo; todavia, como são muito recentes, ainda não são o fundamento precípuo para demandas judiciais que tratem do direito animal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal; Federalismo; Fontes Normativas de Direito Animal.

**ABSTRACT:** With the advent of the Federal Constitution of 1988, Animal Law was consolidated in Brazil. Gradually, we can see the growth of Animal Law, which has occurred mainly through its normative sources. However, in spite of the fact that article 225, paragraph 1, item VII of the Federal Constitution prohibits bloody practices against animals, there is still no federal law that considers them as subjects of rights. In view of this, state and municipal laws have disciplined Animal Rights. In this context, this research presents the following question: Are the normative sources of Animal Law, which are essentially municipal and state, sufficient to achieve the strengthening of cooperative

<sup>1</sup> Doutora em Direito do Estado pela USP; Professora do Departamento de Direito da UFSM; Professora do Programa de Pós-Graduação PPGD/Mestrado em Direito da UFSM; Coordenadora do GPDA/UFBA, do GPDECON/UFBA e do projeto de extensão Direito e Educação: UFBA em ação.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Aprovada no XXXII Exame de Ordem da OAB.

federalism? To this end, the research used the deductive approach method and the comparative method as a procedure. In the end, it was identified that state and municipal animalist laws have strengthened cooperative federalism, contributing to the decentralization of legislative power; However, as they are very recent, they are not yet the main basis for lawsuits that deal with animal rights.

**KEY-WORDS:** Animal Law; Federalism; Normative Sources of Animal Law.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Noções introdutórias sobre Direito Animal. 3. Fontes normativas de Direito Animal. 4. Federalismo cooperativo e Direito Animal. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1 Introdução

Cumpra inicialmente assinalar que foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que o Direito Animal se consolidou no Brasil. A partir do artigo 225, §1º, VII, da CRFB/88, houve o reconhecimento da senciência animal e a separação do Direito Animal e do Direito Ambiental, sendo aquele considerado uma disciplina autônoma.

Paulatinamente, vê-se o crescimento do Direito Animal, o qual tem ocorrido sobretudo por intermédio de suas fontes normativas. No plano federal, a partir de uma pesquisa bibliográfica (ATAIDE JUNIOR, 2022; DIAS, 2020; REGIS, 2017; LEVAI, 2023; DISCONZI; GARCIA, 2017), foram identificadas as seguintes leis como as mais importantes ao Direito Animal na atualidade: Lei n. 7.643/1987, Lei n. 9.605/1998, Lei n. 13.426/2017, Lei n. 14.228/2021 e Decreto n. 24.645/1934.

No entanto, as leis federais supracitadas não consideraram os animais não-humanos como sujeitos de direitos e tampouco apresentaram um catálogo de direitos animais. Há, até o momento da confecção dessa pesquisa, apenas o Projeto de Lei n. 6.054/2019<sup>3</sup> que pretende considerar alguns animais não-humanos como sujeitos de direitos despersonalizados.

---

<sup>3</sup> Objetiva acrescentar este dispositivo à Lei n.º 9.605 de 1998: “Art. 3º Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”

Diante disso, leis estaduais e municipais, amparadas no federalismo cooperativo, têm disciplinado o Direito Animal. Na sua maioria, tais leis estabeleceram normas de proteção aos animais não-humanos e definiram as condutas consideradas como maus-tratos. Contudo, algumas apresentaram um exposto catálogo de direitos animais: os Códigos de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei n. 11.140 de 2018), de Roraima (Lei n. 1.637 de 2022) e do Amazonas (Lei n. 6.670 de 2023), bem como as leis municipais de São José dos Pinhais (Lei n. 3.917 de 2021) e de Eldorado do Sul (Lei n. 4.328 de 2015).

Neste trabalho, o estudo das leis estaduais ocorreu por intermédio de uma pesquisa feita junto ao sítio eletrônico “Leis Estaduais”<sup>4</sup>, utilizando-se como palavras-chave “Proteção aos Animais” e “Bem-Estar Animal”. Também foram feitas diligências junto aos sítios eletrônicos das Assembleias Legislativas de cada Estado, utilizando as mesmas palavras-chave. Em relação às leis municipais, dada a grande quantidade de Municípios existentes no país, não foi possível esmiuçá-las, de modo que a escolha se deu através do exposto no livro intitulado de “Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil”, escrito por Vicente de Paula Ataíde Junior (2022).

Diante disso, este trabalho apresenta este questionamento: considerando que as fontes normativas de Direito Animal são essencialmente municipais e estaduais, é possível afirmar que elas ratificam o fortalecimento do federalismo cooperativo? Para tanto, a pesquisa se utilizou do método de abordagem dedutivo e o método comparativo como procedimento. Ademais, como técnica de pesquisa, foram elaborados resumos expandidos e fichamentos a partir da análise de legislação, livros e artigos científicos.

Em um primeiro momento, apresenta-se noções introdutórias sobre Direito Animal no Brasil, fazendo-se um breve estudo a respeito da expansão da consideração moral para além do ser humano. Em segundo momento, analisa-se as fontes normativas de Direito Animal no Brasil, as quais se alicerçam na competência legislativa concorrente. Em um terceiro

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/>. Acesso em 20 maio 2024. Além disso, a comissão de juristas responsável pela reforma do Código Civil brasileiro aprovou, no relatório final, o reconhecimento dos animais como seres sencientes e não objetos. O texto segue para votação no Congresso Nacional (ATAÍDE JUNIOR; LOURENÇO, 2024).

momento, este trabalho identifica que as leis municipais e estaduais têm auxiliado na sustentação do federalismo cooperativo, corroborando a descentralização de poder no Brasil.

## **2 Noções Introdutórias sobre Direito Animal**

Direito Animal se trata de uma disciplina autônoma, que se insere no ramo de Direito Público, porquanto “disciplina relações do Estado no exercício do seu poder de império” (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 80). Mas, para além do cientificismo, há também um resgate de valores na construção dessa nova disciplina, tendo em vista que “se busca na ética elementos para justificar a tutela jurídico-constitucional dos animais e da vida em termos gerais” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 45).

Em relação ao conceito de Direito Animal, Ataíde Junior (2022, p. 56), define-o como sendo o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica”. Silva (2014, p. 35) asseverou que o Direito Animal se trata de um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido através da relação jurídica existente entre humanos e não-humanos. Dias (2020, p. 61) também destacou que, anteriormente, as leis objetivavam proteger o próprio homem e o direito da propriedade; mas, a partir dos anos 2000, houve uma mudança que passou a interpretar as leis de forma diferente, passando os animais não-humanos a serem considerados como fins em si mesmos.

Mól e Venancio (2014, p. 24) assinalaram que, assim como outros países, a legislação animalista brasileira foi implementada no século XX. Essa nova mudança paradigmática ensejou a implementação de declarações internacionais, tendo como exemplo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>5</sup>, confeccionada em 27 de janeiro de 1978, na Bélgica.

Nota-se que, no Brasil, o conceito do Direito Animal se alicerça sobretudo no disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A partir desse dispositivo constitucional, houve a positivação “da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade”

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/os-direitos-dos-animais-unesco.pdf>.

(DISCONZI; SILVA, 2020, p. 99). Eis a transcrição da referida norma constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Compreende-se que “o conteúdo múltiplo do dispositivo constitucional protege, a um só tempo, flora e fauna, estabelecendo vedações tendentes a beneficiar os animais como um todo” (LEVAI, 2023, p. 39). Outrossim, tal dispositivo “não apenas deixou implícito que os animais são seres sensíveis, como também abriu caminho para o reconhecimento deles como sujeitos de direito” (LEVAI, 2023, p. 40).

Nesse ponto, salienta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983<sup>6</sup>. Nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, a norma disciplinada no artigo 225, §1º, VII, da CRFB/88 deve ser entendida como autônoma, não podendo os animais não-humanos serem reduzidos à condição de meio ambiente, desvalorizando o seu aspecto intrínseco (BRASIL, 2016).

Acrescenta-se ainda a Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012<sup>7</sup>, a qual se apresenta como o documento mais louvável em termos

---

<sup>6</sup> O julgado será melhor aprofundado em momento posterior, ocasião na qual a pesquisa analisará os precedentes acerca da presente temática.

<sup>7</sup> Registra-se que, em âmbito internacional, também foi proclamada a Declaração de Toulon, na França, em 29 de março de 2019, a qual expôs isto: “Declaramos, que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas. Que é urgente colocar um termo final e definitivo ao regime de reificação. Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal. Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais. Que assim, além das obrigações impostas às pessoas humanas, os direitos próprios serão reconhecidos aos animais, sendo autorizada a consideração de seus interesses. Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas. Que os direitos das pessoas físicas não-humanas serão diferentes dos direitos das pessoas físicas humanas. Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos. Que tal dinâmica se inscreve em uma lógica jurídica tanto nacional quanto internacional. Que apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos. Que as reflexões que concernem a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar as pessoas físicas não-humanas. Que assim será marcada a união com a comunidade dos entes vivos que pode e deve encontrar uma tradução jurídica. Que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito”. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-toulon-versao-em->

de Direito Animal (SANTANA, 2006). Em tal Declaração, consta que experiências científicas concluíram que os “animais não-humanos possuem substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais” (LOW, 2012).

Essa conclusão científica tornou-se “uma prova contundente de que, em determinado ser, existe um indivíduo (um Eu) dotado de sistema nervoso central que vivencia sensações psicocorporais diversas, o que permite a ele sentir de forma consciente” (LEVAI, 2023, p. 163). A palavra *senciência*, portanto, tornou-se a expressão primordial para o diálogo a respeito dos direitos animais, “lembrando que *sencientes* são os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo, percebem essas reações como estados mentais positivos ou negativos” (LEVAI, 2023, p. 163).

Bentham trouxe “os primeiros vestígios do direito animal, que defendia que cada ser deveria viver e se desenvolver de forma natural independente da vontade ou ação humana” (TITAN, 2020, p. 97). Migliore (2010, p. 88) destacou que Bentham se tratou um dos primeiros pensadores que defendeu direitos aos animais não-humanos, dirigindo uma assertiva a Kant, qual seja: “A questão não é: eles podem raciocinar? Nem podem falar? Mas, eles podem sofrer?” (BENTHAM, 1988, p. 122 *apud* SANTANA, 2006, tradução nossa).

No mesmo sentido, Salt (1894, p. 07) destacou que Jeremy Bentham foi o primeiro a versar sobre o direito animal com autoridade e persistência. A partir da percepção da existência da *senciência* animal, não se pôde mais admitir a noção de que os animais não-humanos não tem propósito moral, sendo tal noção “puramente arbitrário, em desacordo com a nossa melhor ciência, e absolutamente fatal” (SALT, 1894, p. 09, tradução nossa).

Para Migliore (2010), os pensamentos de Bentham influenciaram a teoria de Peter Singer, o qual corroborou a compreensão de que a dignidade transpassa à espécie humana. Nos termos de Samylla Mól e de Renato Venancio (2014, p. 08), Peter Singer trouxe à luz a ideia de que os seres humanos, em sua grande maioria, são *especistas*.

---

portugues.pdf. Há também a Declaração Mundial dos Direitos dos Grandes Primatas, a qual se encontra disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/07/a-declaration-on-great-apes.pdf>. E recentemente a Declaração de Nova York, a qual se encontra disponível em: The New York Declaration on Animal Consciousness (google.com).

Segundo Felipe (2006, p. 211) e Dias (2020), o termo especismo foi definido, pela primeira vez, por Ryder. Esse conceito, que expôs a crença da superioridade da espécie humana em detrimento das demais, foi criado com a intenção de promover o alargamento do âmbito da ética, abrangendo também os animais não-humanos (RYDER, 2011, p. 40).

Conforme disposto por Singer (2004, p. 27), há diversos sinais exteriores que implicam a dedução correspondente à existência de dor nos animais não-humanos, tendo como exemplo contorções, gemidos, latidos, dentre outros. Singer (2004, p. 27) ainda teceu que, muito embora os humanos obtenham um córtex cerebral mais desenvolvido, tal parte do cérebro não se relaciona com os impulsos básicos. Nesse mesmo sentido, Prada (2018, p. 89-90) versou sobre a estruturação do sistema nervoso dos animais humanos e dos animais não-humanos, assinalando que ambos são estruturados segundo o mesmo modelo anatômico.

A sciência animal, nessa linha, vai de encontro à lógica do pensamento cartesiano, o qual trouxe uma diferenciação notória entre animal humano e animal não-humano, comparando estes à máquina (DESCARTES, 2001, p. 39). Descartes (2001) defendia que os animais não-humanos eram seres desprovidos de espírito, sendo que, neles, a natureza atua “segundo a disposição de seus órgãos: assim como um relógio, que é composto apenas de rodas e molas” (DESCARTES, 2001, p. 40).

Nos termos de Keith (1988, p. 37), tal entendimento era alicerçado na compreensão de que animais humanos diferenciam-se das outras formas de vida, considerando-as como “inertes e desprovidas de toda dimensão espiritual” (KEITH, 1988, p. 41). Outrossim, em prol de uma dominação humana ilimitada, consolidou-se um “corte absoluto entre o homem e o restante da natureza” (KEITH, 1988, p. 40).

Atualmente, como se comprovou que uma grande parte dos animais não-humanos sentem dor, entende-se que os direitos não podem ser “consistentemente concedido aos homens e negado aos animais, uma vez que o mesmo senso de justiça e compaixão se aplicam em ambos os casos” (SALT, 1894, p. 16, tradução nossa). Outrossim, os direitos dos animais não são antagônicos aos direitos dos humanos, pois os direitos daqueles se referem à liberdade de viverem as suas próprias vidas, as quais se encontram sujeitas às “limitações impostas pelas necessidades e interesses permanentes da comunidade” (SALT, 1894, p. 18,

tradução nossa).

Salt (1894, p. 58) ainda destacou que os sofrimentos desnecessários impostos aos animais não-humanos e a responsabilidade dos humanos em relação a eles não são diminuídos mediante justificativas irrelevantes. Assim, Singer (2004, p. 33) propôs a inclusão dos animais não-humanos para a esfera da preocupação moral, pois o fato de um ser não pertencer a nossa espécie não pode implicar, por si só, a desvalorização de sua vida.

“À medida que as sociedades evoluem, novos cenários surgem e, com eles, novos valores e controvérsias. As leis costumam acompanhar esse processo, visando regular novas situações” (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 10). Nesse contexto, conforme tecido por Dias (2020, p. 73), “o reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil já ultrapassou a seara moral”. E isso se deve, em grande medida, ao avanço da ciência moderna, o qual iniciou a partir da observação das estrelas para adentrar, após inúmeras crises, no estudo do meio ambiente e dos animais não-humanos (DIAS, 2020, p. 64).

Entende-se, nesse prisma, que o “Direito é uma construção humana que está diretamente relacionado às modificações histórico-sociais de cada época, local e povoamento humano” (REGIS, 2017, p. 30). Regis (2017, p. 97) ainda destacou que a evolução da ciência a respeito da capacidade de os animais não-humanos de sentir e expressar dor implica a alteração do status jurídico de tais seres.

No decorrer dos anos, pesquisas científicas têm demonstrado que muito provavelmente todos os animais sentem dor. Diante do teor do inciso VII do §1º do artigo 225 da CRFB/88, a consideração de tal sentimento não se refere apenas a uma questão filosófica e ética, mas sobretudo jurídica.

Portanto, este trabalho vai de encontro a outros que reconhecem que direitos não são postos apenas em prol dos seres humanos, mas também se relacionam com outros seres. Devido a isso, neste momento, partindo do pressuposto de que o Direito evolui de acordo com a sociedade, leis animalistas brasileiras serão analisadas com apreço, constatando-se que há, no Brasil, fontes normativas de Direito Animal.



### 3 Fontes Normativas de Direito Animal

Por fonte jurídica, entende-se que ela se trata da origem primária do direito (DINIZ, 1995, p. 255). E, dentre as fontes do direito, elas se dividem em formais ou materiais, sendo estas relacionados à realidade social e aquelas subdivididas em: legislação, costume jurídico, jurisprudência e doutrina (MONTORO, 1995, p. 323). Neste trabalho, serão analisadas as fontes formais do direito, partindo do pressuposto de que o Direito Animal não se limita a apenas um arcabouço filosófico, mas que é também essencialmente jurídico.

A fim de elucidar as fontes normativas do Direito Animal, serão analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais; sem promover, todavia, o esgotamento da matéria.

No inciso VII, do § 1º, do art. 225, da CR/88, conforme disciplinado anteriormente, os animais não-humanos tornaram-se titulares de direitos fundamentais (DIAS, 2020, p. 76). Pode-se dizer que as constituições majoritariamente se inspiraram no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2020, p. 87), havendo uma simetria. Todavia, necessário ainda destacar que, em que pese o teor da norma constitucional ora citada, o Congresso Nacional, em 06 de junho de 2017, promulgou a Emenda Constitucional n. 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>.

Esse dispositivo apresentou um retrocesso à proteção dos animais não-humanos, tendo sido promulgado logo após o julgamento da ADI nº 4983 (AZEVEDO; OLIVEIRA JUNIOR, 2022). Neste momento, cumpre destacar que tal dispositivo, em afronta ao princípio da vedação do retrocesso, influenciou a legislação constitucional do Estado do Amazonas, do Estado do Rio Grande do Norte, do Estado de Roraima e do Estado de Mato Grosso.

No plano federal, identificaram-se como as leis mais importantes do Direito Animal na atualidade: o Decreto nº 24.645/1934, a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 7.643/1987, a Lei nº 13.426/2017 e a Lei nº 14.228/2021. De antemão, assinala-se que tais leis não reconheceram

---

<sup>8</sup> Art. 225. [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil, 1988).

expressamente os animais não-humanos como sujeitos de direitos; todavia, elas podem servir como instrumento à proteção animal.

Entende-se que o Decreto n.º 24.645 de 1934<sup>9</sup> se tratou da primeira legislação animalista no Brasil (DIAS, 2020, p. 159), significando o melhor exemplo de incursão não-anthropocêntrica do século XX (BENJAMIN, 2011, p. 84). Ele considerou os animais como “sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 55), podendo ser utilizado para definição “de aspectos processuais de representação em juízo” (SILVA, 2022, p. 139). Outrossim, o referido Decreto, em conjunto com a Resolução nº 1.236 de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, pode ser utilizado para a definição de maus-tratos.

Essa definição é necessária para aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998<sup>10</sup>, a qual estipulou que “qualquer conduta humana que acarrete maus-tratos aos animais é considerada crime no Brasil” (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14). Nos termos de Titan (2020, p. 34), a Lei ora mencionada originou-se a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e visou à estruturação de sanções penais e administrativas em um único documento.

A Lei nº 7.643 de 1987 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e,

---

<sup>9</sup> O Decreto de 1934 foi confeccionado durante um período excepcional, qual seja, o Governo Provisório de Getúlio Vargas (LEVAL, 2023, p. 31), sendo feito sob a égide do Decreto n.º 19.398 de 1930 e tendo natureza de Lei. Ocorre que, posteriormente, a sua vigência foi contestada em dois momentos distintos, quais sejam: com o advento da Lei de Contravenções Penais (LCP) em 1941 e, após, com o advento do Decreto nº 11 de 1981. Inicialmente, com o advento da Lei de Contravenções Penais em 1941, compreendeu-se que o artigo 64 da LCP havia englobado o artigo 3º do Decreto de 1934 (DISCONZI; GARCIA, 2017, p. 40). Contudo, conforme disposto por Dias (2020), tal entendimento foi rechaçado pela doutrina animalista. A respeito do Decreto nº 11 de 1981, Benjamin (2011, p. 84) dispôs que ele havia revogado dezenas de atos regulamentares, encontrando-se, dentre eles, o Decreto n.º 24.645 de 1934. Contudo, sob a luz do §1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, somente outra lei teria aptidão de revogar o Decreto n.º 24.645 de 1934. Nesse panorama, conclui-se que ele ainda se encontra em vigor, pois o Decreto n. 11 de 1981 que, em tese, o revogou não tem natureza de lei (SILVA, 2019, p. 73). Atualmente, entende-se que ele é dotado de vigência, ainda que parcial (ATAIDE JUNIOR, 2022), eis que a Lei dos Crimes Ambientais de 1998 promoveu um pequeno avanço na tipificação dos maus-tratos aos animais não-humanos, passando de contravenção penal para crime ambiental (DISCONZI; GARCIA, 2017, p. 42).

<sup>10</sup> Pontua-se que, anteriormente à Lei n.º 14.064 de 2020, inexistia diferenciação de tratamento entre os animais. “A modificação, em suma, aumentou a pena dos crimes de maus tratos praticados contra cães e gatos, trazendo uma falsa impressão de que seriam crimes de maior reprovabilidade social” (SILVA, 2022, p. 188). E decorreu de uma comoção social referente à rinha de cães no Município de Mariporã, que ensejou a aprovação, em regime de urgência, do Projeto de Lei n.º 1.095 de 2019, de iniciativa do Deputado Fred Costa (SILVA, 2022, p. 195). Embora haja uma discrepância em relação à valoração de cães e gatos em detrimento de outras espécies (artigo 32, §1-A, da Lei 9605/98), deve-se haver um aprimoramento legislativo para a contemplação dos demais animais (LEVAL, 2023, p. 93). Precisa-se, portanto, de um alcance a todas as espécies animais como um todo, “não apenas pela função ecossistêmica que porventura elas possuem, mas pelo simples fato de que a singularidade existencial está presente em cada ser” (LEVAL, 2023, p. 94).

atualmente, atribui àqueles animais “direitos fundamentais à vida, à integridade física e psíquica e à livre locomoção em águas brasileiras” (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 127, grifo do autor). Ela sobreveio de uma conscientização popular acerca das evidências biológicas de que os cetáceos (golfinhos, baleias, botos) são considerados mamíferos inteligentes e comunicativos (GORDILHO, 2006, p. 296).

As últimas leis federais mais importantes ao Direito Animal se tratam das leis n.º 13.426 de 2017 e n.º 14.228 de 2021. A primeira lei dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, garantindo a esses animais o direito à vida, enquanto a segunda lei veda a eliminação da vida de cães e gatos, excetuando-se a eutanásia em situações específicas.

No plano estadual, há a construção de uma relevante legislação animalista desde o ano de 2002. Conforme se verá a seguir, os primeiros Códigos de Direito Animal demonstraram-se relevantes; porém, tímidos. Ao decorrer dos anos, sobrevieram leis significativas ao Direito Animal, tendo como exemplo as existentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santos e Goiás. Outrossim, mais especificamente nos anos de 2018, 2022 e 2023, o Estado da Paraíba, o Estado de Roraima e o Estado do Amazonas produziram Códigos de grande relevância ao direito animal.

Com o fim de demonstrar a construção do Direito Animal e a existência de um Direito Animal positivo, para fins didáticos, esta pesquisa apresentará dois quadros comparativos. Inicialmente, demonstrar-se-á as leis infraconstitucionais estaduais mais avançadas, as quais reconheceram alguns animais como sujeitos de direito.

Eis o primeiro quadro comparativo:

(continua)

| Legislação                                    | Principais aspectos  |
|---|--|
| Lei Estadual de Santa Catarina nº 17.526/2018 | Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.                   |
| Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018        | Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos |

|   |  |
|---|--|
|   | seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.  |
| <b>Lei Complementar nº 936/2019 – Espírito Santo</b>    | Art. 1º, §1º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.   |
| <b>Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2019</b> | Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.<br>Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. |
| <b>Lei Estadual de Minas Gerais nº 23.724/2020</b>      | 1º. Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº <u>22.231</u> , de 20 de julho de 2016, o seguinte parágrafo único:<br>"Art. 1º - [...] Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica".   |
| <b>Lei Estadual de Roraima nº 1.637/2022</b>            | Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.   |
| <b>Lei Estadual de Goiás nº 22.031/2023</b>             | Art. 1º A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:<br>"Art. 1º.....<br>Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos." (NR)  |
| <b>Lei Estadual do Amazonas nº 6.670/2023</b>           | Art. 3º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.   |

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Neste momento, demonstrar-se-á um segundo quadro comparativo, o qual abordará Códigos estaduais que catalogaram direitos aos animais não-humanos, sendo estes Estados: Paraíba, Roraima e Amazonas. Reitera-se que, em relação ao Estado da Paraíba, o Código se tratou de uma mudança de paradigma, tendo em vista ter sido a primeira lei brasileira que reconheceu todos os animais, vertebrados e invertebrados, como sujeitos de direito, e realizou um catálogo de direitos destinados a eles.

Eis o segundo quadro comparativo:

| Legislação                                    | Principais aspectos   |
|---|---|
| <b>Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018</b> | Art. 5º Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. Parágrafo único. (VETADO).  |
| <b>Lei Estadual de Roraima nº 1.637/2022</b>  | Art. 5º Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador; VI - água e alimentos adequados; VII - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado. Parágrafo único. Para a consecução dos direitos aqui estabelecidos, o Estado lançará mão, dentre outras medidas, daquelas determinações contidas no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei. |
| <b>Lei Estadual do Amazonas nº 6.670/2023</b> | Art. 6º Todo os animais têm o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – de um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para exercer o seu comportamento natural de acordo com a sua espécie; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; e V – de um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.  |

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

No plano municipal, esta pesquisa não tem a aptidão de expor todas as leis importantes ao Direito Animal de âmbito municipal, tendo em vista a imensa quantidade de Municípios existentes no Brasil. Contudo, este trabalho objetiva explanar as principais leis municipais, as quais corroboram a construção de um Direito Animal positivo.

Assim como nos Estados, alguns Municípios também confeccionaram Código de Direito e Bem-Estar Animal ou lei municipal que vedou tratamento cruel em face dos animais, tendo como a Lei nº 5.489/2011 (Varginha-MG), a Lei nº 6.435/2018 (Rio de Janeiro-RJ), a Lei Complementar nº 229/2013 (Franca-SP), a Lei Complementar nº 92/2019 (São Miguel do Oeste/SC) e a Lei nº 2.320/2020 (Toledo/PR). Também, há Municípios mais avançados na questão atinente ao Direito Animal, cujos quais inclusive catalogaram direitos aos animais

não-humanos. Por exemplo, existe a lei municipal de Eldorado do Sul/RS nº 4.328/2015 e a lei municipal de São José dos Pinhais nº 3.917/2021.

Do estudo das fontes normativas do Direito Animal, observa-se um crescente avanço na proteção dos animais não-humanos. Afinal, “a evolução do Direito Animal não ocorrerá de forma abrupta e com avanços monumentais, mas pela produção de conteúdo doutrinário, legislativo e jurisprudencial (além de diálogos democráticos no seio da sociedade)” (REGIS; GURGEL, 2021, p. 28).

Com efeito, muito embora inexista legislação federal que considere os animais não-humanos como sujeitos de direitos, leis municipais e estaduais apresentam especial importância. Diante disso, objetiva-se, neste próximo tópico, identificar se as leis municipais e estaduais têm auxiliado na sustentação do federalismo cooperativo.

#### **4 Federalismo cooperativo e Direito Animal**

Nos termos do *caput* do artigo 18 da CRFB/88, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Esse dispositivo remonta à federação, a qual se trata da “forma de Estado que promove uma divisão territorial do poder político entre um ente central e unidades regionais autônomas, e que é estruturada por uma constituição rígida” (ZAGO, 2016, p. 27-28). A respeito da autonomia dos entes federados, ela se refere à possibilidade do exercício de funções sem a interferência de outras instâncias (MACEDO, 2018, p. 164).

O federalismo foi concebido pela Convenção de Filadélfia, nos Estados Unidos; entretanto, no percurso do tempo, foi se transformando e, atualmente, existem estes dois modelos: federalismo dual e federalismo cooperativo (ANTUNES, 2015, p. 17). Enquanto o federalismo dual originou-se dos Estados Unidos da América, o federalismo cooperativo sobreveio da Constituição de Weimar (DISCONZI, 2007, p. 125).

De acordo com Nina Disconzi (2007, p. 229), a primeira fase do federalismo brasileiro ocorreu por meio da Constituição de 1891, caracterizando-se por uma autonomia direcionada aos Estados, e nominando-se de federalismo dual (DISCONZI, 2007, p. 229). Esse modelo

constitucional brasileiro foi influenciado e impulsionado pela constituição norte-americana de 1787, e teve como principal expoente Ruy Barbosa<sup>11</sup> (ARABI, 2019, p. 28).

A interpretação de Ruy quanto à necessidade da preponderância da União se refere à possível “problemática questão de se dar uma enorme autonomia aos estados, sem nenhum controle” (Disconzi, 2007, p. 107). De acordo com Disconzi (2007, p. 111), essa interpretação se refere à avalanche de violências ocorridas entre os anos de 1892 e 1898 no Brasil, tornando-se mais seguro, naquele momento, uma presença fortalecida da União.

Em 1934, concretizou-se o federalismo cooperativo brasileiro (DISCONZI, 2007), o qual “nasceu inspirado no modelo federativo alemão estabelecido com a Lei Fundamental de Bonn de 1949, que rompeu com o tradicional federalismo dual de influência norte-americana” (RAMMÊ, 2014). Essa Lei Fundamental fez com que houvesse uma cooperação entre a instância federal e as estaduais, influenciando posteriormente o Brasil (RAMMÊ, 2014).

Contudo, “a afirmação de que a constituição brasileira vigente teria se inspirado na Lei Fundamental de Bonn de 1949 soa um pouco equivocada” (ZAGO, 2016, p. 346). Em que pese a Alemanha e o Brasil sejam marcados por uma forte centralização, a Constituição de 1988 se tratou de um desdobramento das constituições anteriores (ZAGO, 2016, p. 348).

Outrossim, no Brasil, a cooperação refere-se ao “reconhecimento de um compromisso constitucional de cooperação, o qual é orientado, em termos gerais, à redução das desigualdades sociais e regionais” (ZAGO, 2016, p. 503). Na Alemanha, noutra sorte, a cooperação implicou uma “série de instrumentos jurídicos, dentre os quais figuram as reuniões e conferências interministeriais, a celebração de contratos estatais e acordos administrativos, e a transferência de competências” (ZAGO, 2016, p. 503). Diante disso, Zago (2016) afirmou que o federalismo cooperativo do Brasil se assemelha ao federalismo

---

<sup>11</sup> Com efeito, Ruy Barbosa era apaixonado pela causa abolicionista e pelo federalismo, sendo um “protagonista intelectual e político de primeiro plano de transição do Império para a República” no Brasil (Disconzi, 2007, p. 99). Outrossim, ele muito provavelmente representou para o Brasil o que “Marshall representou para os cidadãos norte-americanos, quando defendia as suas teses, principalmente, perante o Supremo Tribunal Federal, nas quais demonstrava a melhor forma de interpretar o texto constitucional” (Disconzi, 2007, p. 106).

cooperativo da Alemanha; todavia, não se pode afirmar a existência de um simples transplante jurídico<sup>12</sup>.

O federalismo cooperativo não apresenta uma rígida separação entre as competências dos entes federados e do ente central, e tem a delegação como um forte elemento (ANTUNES, 2015, p. 18). Outrossim, instituiu “competências materiais (administrativas/de execução) comuns e competências legislativas concorrentes aos entes federados, reforçando a institucionalização de um federalismo cooperativo” (MACEDO, 2018). Assim, sob a luz do exposto na Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que o Brasil é considerado um país pautado no federalismo cooperativo (RAMMÊ, 2014); contudo, em razão dos fortes indícios de centralização, há um federalismo cooperativo híbrido no Brasil (ANTUNES, 2015).

Descabida a compreensão que federalismo se trata de uma subordinação de entes menores em prol do ente central, mas sim de repartição constitucional de competências que “asseguram, no plano fático e concreto, as premissas de autonomia, autoadministração e auto-organização de cada um dos entes federados” (ARABI, 2019, p. 33). Há, nessa perspectiva, um “condomínio legislativo” (TAVARES, 2012, p. 1162). “Pretende-se, com esse modelo de margens difusas, justamente promover uma proximidade (forçada), e, assim, uma cooperação, entre União e unidades federadas” (TAVARES, 2023, p. 346).

Sobre as competências expostas na Constituição Federal de 1988, a essência do federalismo encontra-se nos artigos 21 a 25 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 30 da Constituição Federal de 1988. Dentre tais dispositivos, vê-se uma concentração de competências junto à União (ANTUNES, 2015).

Além de o artigo 22 da CRFB/88 trazer um extenso rol de competências privativas destinadas à União, a competência administrativa comum e legislativa concorrente não conseguiram retirar o protagonismo do ente central. Por exemplo, o parágrafo único do artigo 23 da CRFB/88 determina que as normas de cooperação sejam estabelecidas por leis complementares federais. Outrossim, acerca do artigo 24 da CRFB/88, cabe a União legislar

---

<sup>12</sup> Transplante jurídico se refere à transferência “de uma regra ou de um sistema jurídico de um país para o outro, de um povo para outro” (Watson, p. 6-7 *apud* Zago, 2016, p. 341).



sobre normas gerais, inexistindo um conceito específico sobre o que seriam normas gerais (ZAGO, 2016).

Nesse cenário, é possível inferir que a centralização se encontra no cerne do federalismo brasileiro. Essa centralização pôde ser observada desde o federalismo dual até o federalismo cooperativo, podendo inclusive ser justificada pela força centrífuga existente na origem do federalismo deste país, eis que o poder central se dividiu em províncias.

Em vista disso, a partir deste momento, estudar-se-á sobre o federalismo cooperativo correlacionado ao Direito Animal. Reitera-se que o foco desta pesquisa se refere aos artigos 24 e 30, II, da CRFB/88, pois os Estados e os Municípios têm legislado sobre Direito Animal, propiciando uma descentralização.

O Direito Animal pode ser respaldado por intermédio da competência legislativa concorrente (art. 24, VI, CRFB/88) e da competência administrativa comum (art. 23, VII, CRFB/88). E, mesmo que em tais dispositivos tenha sido utilizado o termo “fauna”<sup>13</sup>, inferindo um valor instrumental aos animais não-humanos, não há objeções que leis estaduais e distritais reconheçam a dignidade animal e considerem os animais como sujeitos de direito.

Há uma “terminologia constitucional dicotômica: fauna para se referir aos animais pelo seu valor instrumental e pela sua função ecológica; animais para se referir ao seu valor intrínseco” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 24). Essa dicotomia realiza a diferenciação existente entre Direito Animal e Direito Ambiental, embora ambos, “o primeiro exclusivamente e o segundo inclusivamente, tratem da tutela jurídica dos animais não-humanos” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 27).

Nessa perspectiva, a partir do entendimento de que o inciso VII do §1º do artigo 225 da CRFB/88 reconheceu o valor intrínseco dos animais não-humanos, Municípios e Estados passaram a legislar em consonância com a norma constitucional, reconhecendo os animais não-humanos como sujeitos de direito e catalogando expressamente direitos destinados a eles.

---

<sup>13</sup> Salienta-se que a denominação “fauna” não se restringe à fauna silvestre, mas sim a todos os animais não-humanos “em suas diversas categorias – silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados” (Dias, 2020, p. 95).

Pontua-se que tais leis têm propiciado a concretização do federalismo cooperativo, pois confirmam as competências constitucionais ambientais. Há, na observância da subsidiariedade prevista no §3º do artigo 24 da CRFB/88 e no inciso II do artigo 30 da CRFB/88, a descentralização de competências e o aumento da autonomia dos entes, sobretudo periféricos (SARLET, 2015, p. 71-72).

Assim como pontuado por Nina Disconzi (2007), o federalismo cooperativo corrobora para com a concretização de um país democrático, “pois a descentralização dos poderes possibilita o debate entre a população e uma maior autonomia dos entes federativos” (SILVA; DISCONZI; TYBUSCH, 2023, p. 07). Na mesma linha, Antunes (2015, p. 22) discorreu que “uma das principais características de um regime democrático é o grau de autonomia que é atribuído às comunidades locais”, sendo tal autonomia impulsionada pela descentralização.

Nesse cenário, Antunes (2015, p. 23) asseverou que o federalismo se encontra imbricado a ideia de democracia, na medida em que os entes se unem para alcançar um fim comum. A título de exemplo, Antunes (2015, p. 23) afirmou que a história tem demonstrado que, no cenário nacional e internacional, uma das primeiras medidas adotadas por governos autoritários se trata da anulação da autonomia das comunidades.

Na mesma linha de raciocínio, Luiza Santos (2008) assinalou que a importância da proteção ambiental se encontra no aumento da força dos entes periféricos para com a fiscalização de atividades poluidoras. Isso porque, por meio deles, aplica-se o “princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente” (ANTUNES, 2021, 84). A descentralização de poderes auxilia uma “cogestão participativa entre o poder público e sociedade nos assuntos ambientais” (SANTOS, 2008, p. 256). Ao compulsar a Constituição Federal de 1988, percebe-se a intenção de uma competência descentralizada (SARLET, 2015, p. 72).

Para Disconzi (2007), a historicidade brasileira tem demonstrado que o contexto autoritário e a falta de participação da população têm criado óbices à concretização do federalismo. Outrossim, a ausência de concepção compartilhada de que o bem-estar humano se encontra entrelaçado ao bem-estar de todo o mundo vivo (BOSELTMANN, 2010, p. 77) cria óbices à concretização do federalismo cooperativo ecológico e da própria proteção animal. Nesse contexto, Bosselmann (2010) criticou o enfoque aos direitos humanos em descompasso

ao direito ambiental, na medida em que a violação de um direito implica a violação de outro, pois encontram-se correlacionados.

Por intermédio de um projeto dos direitos humanos ecológicos, Bosselmann (2010, p. 97) ainda discorreu sobre o objetivo de correlacionar os valores intrínsecos dos humanos com os valores intrínsecos de outras formas de vida. Isso porque, “o indivíduo opera não só num ambiente social, mas também num ambiente natural” (BOSELMMANN, 2010, p. 97). Por isso, deve-se respeitar não somente os pares humanos, mas também o valor intrínseco dos demais seres (BOSELMMANN, 2010, p. 97).

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 88), a edificação da discussão a respeito dos direitos dos animais e dos direitos da Natureza foi influenciada positivamente pelos pensamentos de Klaus Bosselmann. Com o auxílio de tais pensamentos, a proteção jurídica da biodiversidade rompeu com o paradigma jurídico antropocêntrico clássico, havendo um viés do meio ambiente desprendido da sua instrumentalidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2023).

Ademais, o raciocínio antropocêntrico transforma o ser humano como refém do próprio mundo criado por ele, pois há uma necessidade de promoção de uma relação binária entre “mundo humano” e “mundo não humano”, sendo aqueles também vitimados por tal lógica (LOURENÇO, 2019, p. 61). Nesse ponto, Henri Acelrad (2009) teceu considerações sobre o termo justiça ambiental<sup>14</sup>, o qual visa a “um ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas” (ACSELRAD, 2009, p. 16).

O ser humano se insere em uma posição superior à natureza, subjugando-a e transformando-a de acordo com as suas necessidades (CANOTILHO; LEITE, 2015). Nesse sentido, “o modo de vida humano não consegue, ao menos no momento, abandonar a ideia de que o meio ambiente é, de alguma forma, servil” (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 62).

---

<sup>14</sup> Esse movimento, constituído a partir de 1980 nos Estados Unidos da América, evidenciou a correlação existente entre risco ambiental, pobreza e etnicidade, pois as comunidades mais carentes são as principais vítimas dos grandes agentes econômicos (Acelrad, 2009, p. 30).

Contudo, para Daniel Lourenço (2019, p. 57), as políticas ambientais e os processos decisórios na gestão e no âmbito do direito devem minuciar a definição e o valor da natureza, havendo uma reflexão acerca de suas premissas básicas. Isso porque, para Lourenço (2019, p. 58), “não há como pensar em soluções ambientais efetivas ignorando o ponto de partida sobre o valor da natureza e de seus elementos constituintes”.

Quanto a tais soluções, entende-se que o federalismo tem a aptidão de auxiliar nos processos decisórios, sobretudo devido ao fato de que ele corrobora a participação da população na tomada de decisão. E, sobre isso, observa-se que há a competência legislativa concorrente e administrativa comum quanto à proteção do meio ambiente e, por consequência, dos animais. Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 213) assinalaram que a harmonia do sistema legislativo nacional e a proteção constitucional aos direitos fundamentais implica o reconhecimento de que, se uma norma de um ente periférico se mostrar mais protetora, ela terá de preponderar. Esse raciocínio coaduna com o exposto por Benjamin (2015) quanto à primariedade do meio ambiente, de modo a inviabilizar qualquer tratamento degradante em face dele.

Com efeito, sob o viés do artigo 24 da CRFB/88 e do inciso II do artigo 30 da CRFB/88, na inexistência de oposição expressa entre tais normas, tem-se ideal privilegiar as legislações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (ARABI, 2019, p. 65). Isso traz a ideia de descentralização e de autonomia atribuída aos demais entes federados. Nessa perspectiva, possível concluir que, quando um Estado ou um Município legisla sobre a seara animal, o respeito a tal lei corrobora para com a descentralização e com a concretização do aspecto material do federalismo.

Tal conclusão ainda se reforça com os dizeres de Macedo (2018), o qual assinalou a possibilidade de entidades regionais legislarem de forma mais protetora à Natureza. Aos Estados-Membros não basta a competência supletiva de preencher espaços vazios, mas sim se trata de uma competência “própria e exclusiva no seu âmbito, respeitados os pressupostos e o balizamento trazidos pela Constituição” (DISCONZI, 2007, 213).

Zago (2016, p. 179) teceu críticas ao artigo 24 da CRFB/88, afirmando que, embora ele tenha visado à descentralização, restringiu a União apenas no que tange às normas gerais,

inexistindo sequer um consenso a respeito do que seria exatamente tais normas gerais. Nesse ponto, “poder-se-ia sustentar que a União deveria fazer uso desta competência legislativa somente nos casos em que há necessidade de se promover uma regulamentação nacional de uma determinada matéria” (ZAGO, 2016, p. 243).

“Nesse contexto, normas gerais seriam normas que promoveriam um tratamento federativo uniforme de determinados temas, por óbvio, quando esta uniformização fosse imperiosa” (ZAGO, 2016, p. 243). Relaciona-se tal ponto ao Direito Animal, eis que há a necessidade de uma uniformização a respeito da consideração dos animais não-humanos como sujeitos de direito e da catalogação de direitos a eles destinados.

De qualquer sorte, entende-se que, “enquanto a União não fizer uso da sua competência, os Estados poderão legislar sem qualquer limitação material” (ZAGO, 2016, p. 241). Existe, noutra sorte, uma limitação espacial, pois os Estados e o Distrito Federal não podem “regulamentar situações ou relações que se desenvolvam no território de outro Estados, porque esta é uma função precípua da norma geral da União” (ZAGO, 2016, p. 244).

No que tange aos Municípios, o artigo 30, inciso II, da CRFB/88 associa-se ao artigo 24 da CRFB/88, porque eles podem complementar a legislação estadual e federal. “Ou seja, o inciso II, 30 atribui aos Municípios competência legislativa concorrente que se estende sobre as matérias arroladas nos incisos do artigo 24 da CF/88” (ZAGO, 2016, p. 261).

Como inexistente uma lei federal que discipline sobre a proteção dos animais não-humanos, entende-se que os Estados têm competência legislativa plena<sup>15</sup> para disciplinar sobre tal assunto, cabendo a suplementação aos Municípios. Observa-se, nesse contexto, que a confecção de leis animalistas em âmbito municipal, estadual e distrital contribui fortemente com o federalismo cooperativo, propiciando a descentralização de poder e a proteção de forma mais efetiva aos direitos fundamentais.

Ao finalizar este tópico, cumpre salientar o caso Boos, eis que ele evidencia a necessidade de um transplante da essência do federalismo cooperativo para o fundamento

---

<sup>15</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

das decisões judiciais. Em julho de 2020, os tutores do animal Boos, da espécie canina, ingressaram com uma ação judicial, ao lado do animal tutelado, em face de um *petshop* (processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001/RS). De acordo com os tutores, tal *petshop* havia prestado serviços em prol do animal não-humano que, após o banho, obteve uma fratura mandibular, necessitando de cirurgia (BRASIL, 2020).

No referido caso, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu, no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000, que o cão Boss é sujeito de direito, nos termos do artigo 216, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.434/2020; no entanto, o Tribunal gaúcho manifestou-se de forma dissonante ao Decreto nº 24.645/1934, refutando a capacidade de ser parte de Boss (BRASIL, 2020).

Diante disso, vê-se que o julgador, muito embora tenha demonstrado uma mudança paradigmática, ainda não integrou plenamente as normas de Direito Animal, eis que apenas os tutores de Boss conseguiram, por meio de seus próprios nomes, obter a indenização pelos danos causados ao cão.

Nota-se que o Direito Animal não raras vezes objetiva um litígio estratégico, pois “busca, por meio do uso judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais” (Cardoso, 2012, p. 41). Todavia, para tanto, precisa-se contar com a sensibilidade do julgador ao interpretar as leis, sendo que, em algumas ocasiões, não há a aplicação da legislação animalista ao caso concreto.

Portanto, ainda se precisa enfrentar o problema da educação jurídica animalista, a fim de que haja não apenas a produção de normas favoráveis aos animais não-humanos, mas também a interpretação e aplicação delas. Nota-se, então, que apenas a produção de uma legislação animalista não se mostra suficiente à concretização do aspecto material do federalismo cooperativo brasileiro.

## 5 Conclusão

Nos primórdios, as leis objetivavam proteger o próprio homem e o direito de propriedade; todavia, atualmente, o paradigma pós-humanista passou a interpretar e a confeccionar leis de forma distinta, abrangendo também outras formas de vida, e isso foi

demonstrado de forma ampla, na reflexão acerca das leis estaduais do direito animal. Essa mudança encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consolidou o Direito Animal por intermédio do seu artigo 225, §1º, inciso VII.

A partir da Constituição Federal, compreendeu-se que os animais não-humanos também são titulares de direitos, mais especificamente do direito de não receberem tratamento cruel. Devido a isso, este trabalho discorreu sobre as principais fontes normativas do Direito Animal. Na legislação animalista, identificou-se que as Constituições Estaduais, quase em sua totalidade, inspiraram-se no exposto no artigo 225, §1º, VII, da CRFB/88, observando o princípio da simetria. Outrossim, no plano infraconstitucional, percebeu-se que as fontes normativas do Direito Animal são essencialmente estaduais e municipais.

Identificou-se que leis estaduais e municipais têm reconhecido os animais não-humanos como sujeitos de direito. Por exemplo, existem os Códigos de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei nº 11.140 de 2018), de Roraima (Lei n.º 1.637 de 2022) e do Amazonas (Lei n.º 6.670 de 2023). Outrossim, há as leis municipais de São José dos Pinhais (Lei n.º 3.917 de 2021) e de Eldorado do Sul (Lei n.º 4.328 de 2015).

Tais leis têm sofrido inspiração do federalismo cooperativo, sob o ponto de vista legislativo. De acordo com o inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a fauna. De acordo com os parágrafos do artigo ora citado, compete à União legislar sobre normas gerais e, ao Distrito Federal e aos Estados, compete complementar a legislação federal. Ainda, caso inexista legislação federal sobre as matérias disciplinadas no artigo 24 da Constituição Federal de 1988, os Estados e o Distrito Federal exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Em relação aos Municípios, cabe a eles complementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do inciso II do artigo 30 da CRFB/88.

Nota-se a relevância da legislação estadual e distrital, pois elas não apenas podem realizar um maior detalhamento a respeito das matérias expostas na norma ora citada, mas também podem legislar plenamente sobre elas, de acordo com as suas peculiaridades, quando inexistir lei federal. A legislação municipal também tem a sua importância, pois se permite a ela não apenas legislar de forma complementar, mas também para atender o interesse local.

Diante disso, o trabalho identificou também a relevância do federalismo cooperativo, sobretudo na temática animal, eis que a proteção dos animais não-humanos se encontra no aumento da força dos entes periféricos. Portanto, percebeu-se a importância das leis estaduais e municipais animalistas, tendo em vista que elas contribuem para com a descentralização do poder e, conseqüentemente, a concretização do aspecto material da forma federativa de Estado.

Atualmente, a legislação estadual se preocupa em garantir direitos fundamentais aos animais, sobretudo cães e gatos, os chamados animais de companhia. Porém, ainda faltam legislações estaduais e municipais que tratem de políticas públicas para animais de forma mais ampla e de forma coordenada, como o federalismo cooperativo prevê. Outrossim, precisa-se contar com a sensibilidade do julgador ao interpretar as leis e, muitas vezes, ele não tem o costume de se valer de leis estaduais ou até mesmo municipais para fundamentar a sua decisão, ainda que concedam mais direitos aos animais.

Assim, mesmo que haja um notório avanço das leis estaduais e municipais animalistas, ainda enfrentamos o problema da educação jurídica animalista, que precisa ser levada mais a sério pelas universidades do nosso país. Para que haja a concretização do aspecto material do federalismo cooperativo, necessita-se de uma mudança paradigmática não apenas na produção de leis animalistas pelos entes federados, mas também na interpretação e aplicação delas.



## 6 Referências

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMAZONAS. Lei nº 6.670, de 22 de dezembro de 2023. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal. *In: Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Manaus, 22 dez. 2023. Disponível em: [https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario\\_am/12/2023/12/10921](https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/12/10921). Acesso em: 27 fev. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção aos Animais no Direito brasileiro. *In: PURVIN, Guilherme (Org.). Direito ambiental e proteção dos animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **Federalismo brasileiro: perspectivas descentralizadoras**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 27 fev. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v. 21, n. 129, p. 83-101, jan./fev. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Tribunal brasileiro reconhece a capacidade dos animais para serem partes em juízo. **Revista Inclusões**, v. 9, n. 3, p. 217-240, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3375/3455>. Acesso em: 05 jan. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 25 mar. 2024. Disponível em: [Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil \(conjur.com.br\)](https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil). Acesso em: 30 mar. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, ano 1, v. 1, n. 02, p. 149-169, jul. 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. *In: CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.054/2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *In*: **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 jul. 1948. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.643 de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 1987. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm). Acesso em 02 de jan. de 2024.

BRASIL. Lei n. 9.605 de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em 02 de jan. de 2024.

BRASIL. Lei n. 13.426 de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 mar. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.228 de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14228.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14228.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 21 de outubro de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DISCONZI, Nina Trícia; FONSECA, Silvio Romero Dias da. O Recurso Especial 1.389.418 do Superior Tribunal de Justiça à luz da teoria do direito animal e ambiental. In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos (Orgs.). **Direito animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021.

DISCONZI, Nina Trícia; GARCIA, Fernando D'Avila. A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus-tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal. In: DISCONZI, Nina Trícia; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs.). **Direito constitucional ecológico**. Porto Alegre: Fi, 2017.

DISCONZI, Nina Trícia. **O caminho de um novo federalismo para o Brasil**. 244 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DISCONZI, Nina Trícia; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Movimento afrovegano e interseccionalidade: diálogos possíveis entre o movimento animalista e o movimento negro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36239>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ELDORADO DO SUL/RS. Lei 4.328, de 23 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a criação e funcionamento do abrigo municipal de animais e de controle de vetores e zoonoses-czs, e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Município**, Eldorado do Sul, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/eldorado-do-sul/lei-ordinaria/2015/433/4328/lei-ordinaria-n-4328-2015-dispoe-sobre-a-criacao-e-funcionamento-do-abrigo-municipal-de-animais-e-de-controle-de-vetores-e-zoonoses-czs-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 jan. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar n. 936 de 27 de dezembro de 2019. Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado**, Vitória, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lec9362019.html#:~:text=LEC9362019&text=Art.,e%20objetivos%2C%20estabelecidos%20na%20lei>. Acesso em: 11 jan. 2024.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2019.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249>. Acesso em: 19 fev. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Competências ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia; ANDRADE, Luísa de Almeida. Rinhas de galo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (Coords.). **Direito Animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021.

FRANCA/SP. Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013. Institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial do Município**, Franca, 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-defesa-dos-animais-franca-sp>. Acesso em: 17 jan. 2024.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 20 fev. 2024.

GONÇALVES, Marina Weiss; FAZOLLI, Silvio Alexandre. A indústria do agronegócio e as práticas da suinocultura, à luz da força normativa da proteção dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, e172207, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/51392>. Acesso em: 27 fev. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; MOTA, Rejana Francisca dos Santos; SOUZA, Marines Ribeiro de. Fé cega, faca amolada: o diálogo das religiões brasileiras de matriz africana com a ética ambientalista. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC**, v. 38, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33079>. Acesso em: 19 jan. 2024.

GUEDES, Yan Pedro Pereira; CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. A ausência de identidade do federalismo brasileiro. **Revista de Direito e Liberdade**, Natal, p. 167-194, maio/ago. 2021. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/157782/8.ausencia\\_identidade\\_federalismo\\_guedes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/157782/8.ausencia_identidade_federalismo_guedes.pdf). Acesso em: 04 jan. 2022.

KEITH, Thomas. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais, 1500-1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco. *In*: CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: a teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. O significado histórico do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba. *In*: ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (Org.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**. Curitiba: Juruá, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

LOW, P. The Cambridge Declaration on Consciousness. *In*: **Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference**, Churchill College, Cambridge University, 07 jul. 2012. p. 1-2.

MACEDO, José Arthur Castillo. **Encruzilhadas do federalismo**: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 409 f. Tese (Doutorado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MINAS GERAIS. Lei n. 23.724, de 18 de dezembro de 2020. Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Belo Horizonte, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23724-2020-minas-gerais-acrescenta-paragrafo-ao-art-1-da-lei-n-22231-de-20-de-julho-de-2016-que-dispoe-sobre-a-definicao-de-maus-tratos-contra-animais-no-estado-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 8 jan. 2024.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto. Têm animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Tiago Pires. Crueldade contra os animais nos centros de controle de zoonose: análise jurídica do Recurso Especial 1.115.916-MG. In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos (Orgs.). **Direito animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021.

OLIVEIRA, Tiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10363>. Acesso em: 21 fev. 2024.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. *Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba*. In: **Diário Oficial do Estado**, João Pessoa, 09 jun. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Matão: O Clarim, 2018.

RAMMÊ, Rogério Santos. Federalismo Ambiental Cooperativo e Mínimo Existencial Socioambiental: a Multidimensionalidade do Bem-Estar Como Fio Condutor. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 145-161, jul./dez. 2013.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 175f. Tese (Doutorado em Bioética), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; GURGEL, Caroline Pereira. O julgamento da farra do boi no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 153.531-8/SC) como importante marco no Direito Animal

Brasil. *In*: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (Coords.). **Direito Animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n. 10.831, de 14 de janeiro de 2021. Instituiu o Código de Defesa e Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial do Estado**, Natal, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-10831-2021-rio-grande-do-norte-institui-o-codigo-de-defesa-e-protecao-aos-animais-do-estado-do-rio-grande-do-norte-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. *In*: **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, 22 maio 2003. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-11915-2003-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 08 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 15.434, de 9 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente no Estado do Rio Grande do Sul. *In*: **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 08 jan. 2024.

RORAIMA. Lei n. 1.637, de 24 de janeiro de 2022. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima. *In*: **Diário Oficial do Estado**, Boa Vista, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rr/lei-ordinaria-n-1637-2022-roraima-institui-o-codigo-de-direito-e-bemestar-animal-de-roraima>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RYDER, Richard D. **Speciesism, Painism and Happiness: A Morality for the Twenty-First**. Societas, 2011.

SALT, Henry. **Animals' Rights Considered in Relation to Social Progress**. Londres: MacMillan & Co, 1894.

SANTA CATARINA. Lei n. 17.526, de 28 de maio de 2018. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de excluir a terminologia cavalos. *In*: **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis, 29 maio 2018. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526\\_2018\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html). Acesso em: 08 jan. 2024.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 281 f. Tese (Doutorado em Direito Público), Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2006.

SANTOS, Luiza do Socorro Silva dos. **A tutela jurídica do equilíbrio ambiental em face do pacto federativo**. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. Lei Complementar nº 92, de 28 de junho de 2019. Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de São Miguel do Oeste e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial do Município**, São Miguel do Oeste, 29 jun. 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-miguel-do-oeste/lei-complementar/2019/10/92/lei->

complementar-n-92-2019-institui-o-codigo-de-protecao-e-bem-estar-animal-no-mbito-do-municipio-de-sao-miguel-do-oeste-e-da-outras-providencias. Acesso em: 17 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Consultor jurídico**, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

SERRA, Emerson Silva; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. A contribuição do Código da Paraíba para a dogmática do Direito Animal brasileiro. *In*: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (Org.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a posituação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal**. Natal: Edição do autor, 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 180p. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, Jonatas Cabral Cordeiro de. **Análise legislativa do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: um estudo jurídico e social da norma. 68f. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal**: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TOLEDO/PR. Lei n. 2.320, de 6 de maio de 2020. Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo. *In*: **Diário Oficial do Município**, Toledo, 07 maio 2020. Disponível

em: [https://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/16051\\_texto\\_integral](https://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/16051_texto_integral). Acesso em: 17 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 5041295-24.2020.8.21.7000**. Recorrente: Boss Frau VON Kussler, Douglas Cristhiano Albert Alves e Letícia Silva Oliveira. Recorrida: Bicho Preguiça Pet Shop. Relator: Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre: TJRS, 14 jun. 2021.

VARGINHA/MG. Lei n. 5.489, de 19 de dezembro de 2011. Institui o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal, no âmbito do Município de Varginha – MG e dá outras providências. *In: Diário Oficial do Município*, Varginha, 19 dez. 2011. Disponível em: [https://www.varginha.mg.gov.br/portal/leis\\_decretos/8159/](https://www.varginha.mg.gov.br/portal/leis_decretos/8159/). Acesso em: 16 jan. 2024.

ZAGO, Mariana Augusta dos Santos. **Federalismo no Brasil e na Alemanha**: estudo comparativo da repartição de competências legislativas e de execução. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

---

Como citar:

SILVA, Priscilla. DISCONZI, Nina Trícia. Leis estaduais e municipais animalistas: o fortalecimento do federalismo cooperativo brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 34, n. 1, p. 1-32, Jan/Junho - 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

---

*Originals recebido em: 20/05/2024.*

*Texto aprovado em: 08/06/2024.*